



**Processos nºs** 10.022-6/2020, 49.948-0/2021, 35.019-2/2019, 50.551-0/2021 e 35.310-8/2019 – apensos  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO  
**Assunto** Contas anuais de governo do exercício de 2020  
Leis nºs 1.239/2019 - LDO e 1.250/2019 - LOA  
**Relator** Conselheiro SÉRGIO RICARDO  
**Sessão de Julgamento** 8-3-2022 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

### PARECER PRÉVIO Nº 17/2022 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **10.022-6/2020 e apensos.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando **3** (três) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, todavia, não foi apontada nenhuma irregularidade.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve todas as irregularidades inicialmente apontadas.

Pelo que consta dos autos, o município de São José do Rio Claro, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.250/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 67.133.370,00** (sessenta e sete milhões, cento e trinta e três mil, trezentos e setenta reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **40%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).



<b>Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução</b>					
<b>Cód. Progr</b>	<b>Descrição</b>	<b>Previsão Inicial (R\$)</b>	<b>Previsão Atualizada (R\$)</b>	<b>Execução (R\$)</b>	<b>(%) Exec/Prev</b>
0010	AÇÃO DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA EDUCAÇÃO	15.070.640,00	13.606.537,53	13.174.623,60	96,82
0018	AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RURAL	400.000,00	498.796,82	451.733,86	90,56
0016	AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA	1.783.911,29	3.297.172,12	1.961.798,42	59,49
0023	COVID – ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DECORRENTE DO CORONAVIRUS	0,00	1.894.432,86	873.509,53	46,10
0019	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PRODUÇÃO	2.004.264,36	537.750,00	537.750,00	100,00
0013	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	20.000,00	0,00	0,00	0,00
0014	DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO	180.000,00	5.000,00	0,00	0,00
0005	ENCARGOS ESPECIAIS	609.413,70	682.003,42	649.722,49	95,26
0015	ESPAÇO URBANO ESTRUTURADO, HUMANIZADO E COM QUALIDADE	1.800.000,00	5.348.412,76	4.490.460,30	83,95
0022	GESTÃO DA POLÍTICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	3.980.120,00	3.980.120,00	3.247.540,90	81,59
0012	GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CULTURA	270.000,00	0,00	0,00	0,00
0003	GESTÃO EFICAZ	19.007.000,00	19.529.752,26	19.217.996,18	98,40
0008	HABITAÇÃO CIDADÃ	50.000,00	0,00	0,00	0,00
0020	MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL	25.000,00	0,00	0,00	0,00
0004	MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO	869.421,65	110.822,00	53.822,00	48,56
0002	MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00
0002	MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	41.500,00	41.500,00	0,00	0,00
0021	MODERNIZAÇÃO DO PREVIMUNI	170.000,00	170.000,00	0,00	0,00
0017	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRÂNSITO DA CIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00
0003	OPERAÇÕES ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
0006	POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO	310.000,00	224.432,49	201.011,30	89,56
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	2.459.360,00	2.459.360,00	2.207.920,99	89,77
0007	PROTEÇÃO SOCIAL	1.430.000,00	1.485.404,91	1.470.734,69	99,01
0011	QUALIDADE DE VIDA, ESPORTE E LAZER	100.000,00	68.829,96	28.829,96	41,88
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.191.880,00	2.191.880,00	0,00	0,00
0023	RESERVA DE CONTINGÊNCIA E DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
0009	SAÚDE PARA TODOS	14.360.859,00	20.766.677,77	19.210.174,70	92,50
<b>Total</b>		<b>67.133.370,00</b>	<b>76.898.884,90</b>	<b>67.777.628,92</b>	<b>88,13</b>

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 76.897.376,20** (setenta e seis milhões, oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos),



conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>67.575.708,66</b>	<b>77.296.959,04</b>	<b>114,38</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	6.439.099,71	8.255.123,47	128,20
Receita de Contribuição	2.773.800,00	2.805.770,51	101,15
Receita Patrimonial	641.000,00	762.045,14	118,88
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	25.000,00	2.100,00	8,40
Transferências Correntes	57.468.658,95	65.050.838,32	113,19
Outras Receitas Correntes	228.150,00	421.081,60	184,56
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>6.631.270,29</b>	<b>3.234.271,62</b>	<b>48,77</b>
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	100.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	6.531.270,29	3.234.271,62	49,52
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>74.206.978,95</b>	<b>80.531.230,66</b>	<b>108,52</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-6.907.500,00</b>	<b>-7.489.978,10</b>	<b>108,43</b>
<b>Deduções para o FUNDEB</b>	<b>-6.780.000,00</b>	<b>-6.919.885,83</b>	<b>102,06</b>
Renúncias da Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-127.500,00	-570.092,27	447,13
<b>V - RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>67.299.478,95</b>	<b>73.041.252,56</b>	<b>108,53</b>
<b>VI - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>3.917.200,00</b>	<b>3.856.123,64</b>	<b>98,44</b>
<b>VII - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>71.216.678,95</b>	<b>76.897.376,20</b>	<b>107,97</b>

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, com intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 5.680.697,25** (cinco milhões, seiscentos e oitenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), correspondente a **7,97%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 7.685.031,20** (sete milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, trinta e um reais e vinte centavos).

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$	(%) Total da Receita Arrecadada
Impostos	6.668.045,22	86,76
IPTU	697.485,08	9,07
IRRF	1.831.265,61	23,82



ISSQN	1.815.797,36	23,62
ITBI	2.323.497,17	30,23
Taxas	273.182,71	3,55
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora	11.925,91	0,15
Dívida Ativa	731.877,36	9,52
Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>7.685.031,20</b>	

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2020, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 67.777.628,92** (sessenta e sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 74.000.546,91**) com as despesas empenhadas (**R\$ 60.692.586,82**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 13.307.960,09** (treze milhões, trezentos e sete mil, novecentos e sessenta reais e nove centavos), conforme fls. 13 e 14 do relatório do voto.

*Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2020, conforme quadro abaixo:*

Descrição	Valor (R\$)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)</b>	<b>0,00</b>
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	0,00
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>11.100.332,86</b>



5. Disponibilidade de Caixa	11.100.332,86
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	11.635.781,99
5.2. ( - ) Restos a Pagar Processados	535.449,13
6. Demais Haveres	0,00
<b>DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = ( I - II)</b>	<b>-11.100.332,86</b>
Receita Corrente Líquida - RCL	66.925.874,03
% da DC sobre a RCL	0,00
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	80.311.048,83
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	1.423.,32
Passivo Atuarial - RPPS	52.322.373,80
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	307.879,69
Restos a Pagar Não Processados	1.253.850,07
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00
Apropriação de Depósitos Judiciais	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 9.846.482,79** (nove milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

**RCL: R\$ 66.925.874,03**

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	33.683.642,81	50,33	54	Regular
Legislativo	1.547.465,08	2,31	6	Regular
Município	35.231.107,89	52,64	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **50,33%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:



#### Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
43.082.757,47	10.243.239,26	23,77	25	Irregular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **23,77%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **não atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Sobre a irregularidade o Relator se manifesta às fls. 4 a 8 do seu voto e conclui: “Com efeito, muito embora esteja configurada a irregularidade de natureza gravíssima, todavia, em observância ao que foi deliberado por esta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 06/2021, excepcionalmente, entendo que deva ser aplicada, ao caso concreto, a regra “atenuante” prevista na referida resolução, notadamente, em razão de que no período da pandemia, que se iniciou em março de 2020, como é de conhecimento geral, todos os municípios do Estado de Mato Grosso e provavelmente do país, suspenderam as atividades escolares presenciais, reduzindo, por conclusão lógica, as despesas atinentes ao ensino e a educação (...)”.

#### Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
9.763.254,70	7.733.908,72	79,21	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **79,21%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

#### Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
41.889.374,99	11.314.427,83	27,01	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **27,01%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da



Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

### Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2019 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
39.607.468,08	2.500.860,00	6,31	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.500.860,00** (dois milhões, quinhentos mil, oitocentos e sessenta reais), correspondente a **6,31%** da receita base referente ao exercício de 2019, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referentes ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo **foram** colocadas à **disposição** dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.973/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer*



*prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, exercício de 2020, gestão do Sr. Valdomiro Lachovicz, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.973/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Valdomiro Lachovicz, tendo exercido o cargo de contador, o Sr. Israel Polizzatto Júnior (CRC/MT 01091100), visto que foram cumpridos, mesmo que de forma parcial, os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, ainda, deliberando sentido de: **a) manter** as irregularidades 1. AA01 (subitem 1.1), 2. FB02 (subitem 2.1) e 3- FB13 (subitem 3.1); e, **b) recomendar** ao Legislativo Municipal, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **b.1)** observe atentamente o limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos moldes do estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal; **b.2)** atente-se a promover a abertura de créditos adicionais com a emissão do competente decreto; e, **b.3)** quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, não conste autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em respeito ao artigo 165, § 8º, da CF/1988 e ao Princípio Constitucional da Exclusividade.



Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

**1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

**2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI - Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 8 de março de 2022.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas